

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 175/2011

Cuida-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre implantação de plano de evacuação em caso de emergência nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do projeto refere que as escolas municipais deverão estabelecer “*um plano de evacuação em caso de emergência*”, a ser elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT – NBR 9077, a ser “*exposto em lugares visíveis do prédio*”; o Art. 2º enuncia que as portas da escola e saída não podem obstruir o fluxo de pessoas pelos corredores, “*e fechadura com sistema anti-pânico*”; o Art. 3º refere o prazo concedido ao Poder Público para adaptações; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 4º e 5º).

A matéria versa sobre a obrigatoriedade de implantação do plano de *evacuação de emergência* nas escolas municipais, mediante adoção de *rotas de saída*, segundo o contido na NBR 9077/2003 (normas da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas).

O assunto é de interesse local, e concerne à organização de segurança nas edificações, especificamente as escolas municipais, para proteção da integridade física dos alunos e professores, possibilitando, em caso de incêndio, o abandono do recinto completamente protegidos.

A NBR 9077/1993, estabelece normas de “*Saídas de emergência em edifícios*”, aplicáveis aos edifícios novos, como também servem de exemplo para *adaptações em edifícios em uso*, consideradas as limitações de cada qual, a saber:

“1. Objetivo

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis que as edificações devem possuir:

a) a fim de que sua população possa abandoná-las, em caso de incêndio, completamente protegida em sua integridade física;

b) para permitir o fácil acesso de auxílio externo (bombeiros) para o combate ao fogo e a retirada da população.

1.2 Os objetivos previstos em 1.1 devem ser atingidos projetando-se:

a) as salas comuns das edificações para que possam servir como saídas de emergência;

b) as saídas de emergência, quando exigidas.

1.3 Esta Norma se aplica a todas as edificações, classificadas quanto à sua ocupação, constantes na Tabela 1 do Anexo, independentemente de suas alturas, dimensões em planta ou características construtivas.

1.4 Esta Norma fixa requisitos para *edifícios novos*, podendo, entretanto, *servir como exemplo de situação ideal que deve ser buscada em adaptações de edificações em uso, consideradas suas devidas limitações.*

...

3. Definições

...

3.44 População

Número de pessoas para as quais uma edificação, ou parte dela, é projetada.

...

3.48 Saída de emergência, rota de saída ou saída

Caminho contínuo, devidamente protegido, proporcionado por *portas, corredores, halls, passagens externas, balcões, vestíbulos, escadas, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes*, a ser *percorrido pelo usuário, em caso de um incêndio, de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço aberto, protegido do incêndio, em comunicação com o logradouro.*

...

4.5.4 Portas

4.5.4.1 *As portas das rotas de saída e aquelas das salas com capacidade acima de 50 pessoas e em comunicação com os acessos e descargas devem abrir no sentido do trânsito de saída (ver Figura 2).*

...

4.5.4.6 *Em salas com capacidade acima de 200 pessoas e nas rotas de saída de locais de reunião com capacidade acima de 200 pessoas, as portas de comunicação com os acessos, escadas e descarga devem ser dotadas de ferragem do tipo antipânico, conforme NBR 11785”.*

Desse modo, de acordo com as normas da ABNT, constituem medidas preventivas de segurança no interior das escolas as rotas de fuga e saídas sinalizadas, as portas com barra antipânico, e saídas de emergência, para “permitir o fácil acesso de auxílio externo (bombeiros) para o combate ao fogo e a retirada da população” (NBR 9077, 1.1. b).

A Lei Orgânica do Município-LOMS estabelece no seu Art. 149, a respeito da manutenção dos edifícios escolares, o seguinte:

“Art. 149. Cabe ao Poder Público Municipal reparar e conservar os prédios das escolas isoladas, urbanas e rurais, verificando, anualmente, o seu estado juntamente com o grupo legal que supervisione e fiscalize as referidas escolas”.

Portanto, o projeto refere um desdobramento da matéria prevista na LOMS, ao regular as condições preventivas de segurança nas edificações escolares novas ou as em uso, estas mediante adaptações e consideradas as limitações, tendo por exemplo as normas da ABNT.

A ressalva que se faz é com relação ao disposto no *Art. 2º* do projeto, sob o ângulo da técnica legislativa, cuja redação carece de alterações em face das definições da NBR 9077/2003, que disciplina as portas e saída de emergência, anotando-se a impropriedade da ex0,

pressão “*fechadura com sistema anti-pânico*”, quando as normas técnicas referem portas com “barra antipânico”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, recomendando-se as alterações do *Art. 2º* do projeto.

Sorocaba, 20 de maio de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica